# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1021/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9103/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1506171 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

## I - EMENTA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, foi realizado em conformidade com as disposições da Lei n.º 10.520/64 e, supletivamente, pelo regramento estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. Igualmente dentro dos ditames legais, deu-se a formalização da respectiva Ata de Registro de Preços. A documentação que instruiu o processo foi remetida à fiscalização deste Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido no regulamento estabelecido pela Instrução Normativo TC/MS n. 35/2011; tornando imperiosa a declaração de suas regularidades.

## II – RELATÓRIO

exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 02/2014), realizado pelo Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, da Fundação Municipal de Cultura e da Fundação Municipal de Esportes, em que se registrou o preço ofertado pela empresa Choupana Pesca e Camping Ltda., para prestação de serviços para fornecimento de copos de água mineral e sacos de gelos acondicionados em caixas térmicas, no valor de R$ 95.787,00 (noventa e cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1200/2014 - folhas 298/300).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da referida ata de registro de preços e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela publicação intempestiva (Parecer nº 1631/2015 - folhas 302/303).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

## III – VOTOS

**Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

Trata-se da análise do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços para copos de água mineral e sacos de gelos acondicionados em caixas térmicas.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado à empresa Choupana Pesca e Camping Ltda. que ofertou o preço de R$ 95.787,00 (noventa e cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais).

O Procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2014 - e a Ata de

Registro de Preços nº 03/2014 foram devidamente formalizados de acordo com as determinações contidas da Lei nº 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento regular com ressalva, aduzindo que a publicação do procedimento supracitado ocorreu intempestivamente, entretanto, depois de acurada análise dos documentos que compõem o presente processo constato que a publicação se deu tempestivamente, conforme cópia do jornal acostado à folha 166, razão pela qual deixo de acolher o parecer ofertado pelo i. Representando do MPC.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório (Pregão Presencial - 02/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É o voto.

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:***

Com o relator.

**Conselheiro *Jerson Domingos:***

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** procedimento licitatório (Pregão Presencial - 02/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº

03/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos*, *José Ricardo Pereira Cabral*, e *Ronaldo Chadid;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator